

Decreto n.º 114/78

de 9 de Dezembro

Durante os três anos decorridos desde a Independência, diversa ajuda tem sido concedida a Cabo Verde para a execução de

projectos específicos nos campos de produção agrícola, defesa e protecção das culturas e de sanidade animal.

Essa ajuda tem revestido, muitas vezes, a forma de fornecimento de pesticidas, adubos, pulverizadores, sementes, alimentos para animais, etc.

Urgindo regulamentar o controle e a utilização das receitas geradas pela comercialização de tais artigos;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, junto do Ministério do Desenvolvimento Rural, o Fundo de Desenvolvimento Agro-Pecuário abreviadamente designado por FDA, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º *Transitam para o FDA todo o património do Fundo de Fomento Agro-Florestal, e outros valores que, à data da publicação do presente decreto, se encontrem à ordem do Ministério do Desenvolvimento Rural, os quais serão especificados em despacho do titular da pasta.*

Art. 3.º São aprovados os Estatutos do FDA, que fazem parte integrante deste diploma e *baixam assinados pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.*

Art. 4.º É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente a Portaria n.º 8259, de 3 de Agosto de 1968.

Pedro Pires—João Pereira Silva.

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Fundo de Desenvolvimento Agro-Pecuário

ESTATUTOS

Disposições Gerais

Artigo 1.º O Fundo de Desenvolvimento Agro-Pecuário abreviadamente designado por FDA, é uma instituição dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º O FDA tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde for considerado necessário.

Art. 3.º O FDA tem por objecto apoiar a produção agrícola e pecuária estatal e cooperativa, prioritariamente.

Art. 4.º O FDA rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação que lhe for especialmente aplicável.

Das atribuições

Art. 5.º Ao FDA incumbe :

1. Mobilizar os meios indispensáveis ao incremento da produção agrícola e pecuária;

2. Apoiar a execução de medidas de emergência destinadas a fazer face à :

a) Penúria de factores básicos da produção agro-pecuária;

b) Calamidades naturais que causam danos consideráveis nas culturas alimentares e nos efectivos pecuários.

3. Subsidiar a publicação de documentos de interesse para o incremento da produção agrícola e pecuária e da industrialização dos respectivos produtos.

4. Subsidiar a realização de colóquios, conferências e seminários de interesse para a produção agro-pecuária sob a égide do Ministério do Desenvolvimento Rural e/ou organismos técnicos internacionais.

Da gestão

Art. 6.º São órgãos da gestão do FDA :

a) O Presidente;

b) O Conselho Administrativo.

Art. 7.º O Presidente é nomeado por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural, de entre os directores-gerais do Ministério do Desenvolvimento Rural, que igualmente designará o seu substituto.

Art. 8.º — 1. O Conselho Administrativo é constituído pelo presidente e por mais três membros.

2. Dois dos membros serão designados de entre os directores de serviço do Ministério do Desenvolvimento Rural e o outro de entre os funcionários da Secretaria de Estado das Finanças de categoria não inferior a chefe de Departamento.

3. Os membros do Conselho Administrativo são nomeados por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e do Secretário de Estado das Finanças.

Art. 9.º O Presidente é o responsável pela gestão do FDA, pela administração do seu património e pela sua representação em

juízo e fora dele gozando nos termos da lei e dos presentes estatutos, de todos os poderes necessários, nomeadamente:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Administrativo e a elas presidir com voto de qualidade;
- b) Tomar as iniciativas necessárias ao funcionamento do FDA de acordo com a política geral traçada e directivas do Ministro do Desenvolvimento Rural;
- c) Executar ou fazer executar todas as decisões do Conselho Administrativo;
- d) Assinar, realizar e praticar tudo o que necessário for, relacionado com o objectivo do FDA ou que favoreça a prossecução dos seus objectivos e não seja proibido ou atribuído a outro órgão pela lei ou pelos presentes estatutos;
- e) Admitir e dispensar o pessoal assalariado o eventual;
- f) Elaborar o orçamento e o plano de actividade do FDA.

Art. 10.º — 1. Compete ao Conselho Administrativo deliberar sobre todas as matérias que tenham de ser submetidas à aprovação ou autorização do Ministro do Desenvolvimento Rural.

2. O Conselho Administrativo reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente.

3. O Conselho Administrativo delibera por maioria simples dos votos dos seus membros.

4. O Conselho Administrativo não poderá validamente deliberar sem que estejam presentes o presidente ou quem suas vezes fizer e a maioria dos restantes membros.

Art. 11.º — 1. Das reuniões do Conselho Administrativo serão lavradas actas, por um secretário que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho Administrativo, depois de aprovadas na sessão seguinte.

2. O secretário do Conselho Administrativo será designado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural sob proposta do presidente.

Da intervenção do Ministério do Desenvolvimento Rural

Art. 12.º São obrigatoriamente sujeitos à aprovação do Ministro do Desenvolvimento Rural:

1. A realização de despesas num montante superior a dez mil escudos.
2. Contratação de pessoal.
3. Avaliação de pedidos de crédito.

4. Operações comerciais com entidades públicas.
5. Constituição de reservas e aplicação de resultados.
6. Documento de prestação de contas.
7. Programas de investimento e financiamento.
8. Política de Preços.

Do património

Art. 13.º — 1. O património é constituído por todo o património do Fundo de Fomento Agro-Florestal e pelos bens, direitos e obrigações que venha a adquirir, receber ou assumir para ou no exercício da sua actividade.

2. O FDA procederá, anualmente à avaliação do seu património.

Art. 14.º Constituem receitas do FDA :

- a) As comparticipações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas ;
- b) O rendimento de bens próprios ;
- c) Doações, heranças ou legados ;
- d) O produto de empréstimos que contrair ;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Da gestão previsional

Art. 15.º — 1. A gestão económica e financeira do FDA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional :

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais ;
- b) Orçamentos anuais.

2. A elaboração dos instrumentos referidos no número antecedente compete ao presidente e serão submetidos à aprovação do Ministro do Desenvolvimento Rural até 30 de Novembro do ano anterior ao que se referem.

Da prestação de contas

Art. 16.º — 1. O Conselho Administrativo do FDA elaborará com referência a 31 de Dezembro de cada ano os seguintes documentos de prestação de contas :

- a) Relatório do Conselho Administrativo, com os elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão ;
- b) Balanço e demonstração de resultados ;

c) Mapa de origem e aplicação de fundos;

2. Os documentos indicados no número anterior serão remetidos para aprovação do Ministro do Desenvolvimento Rural até 31 de Março do ano seguinte.

Do pessoal

Art. 17.º O quadro do pessoal é o constante do mapa anexo.

Art. 18.º A admissão de pessoal será sempre em regime de comissão de serviço ou por contrato

Art. 19.º O pessoal goza dos mesmos direitos e deveres dos trabalhadores da Função Pública

Disposições diversas

Art. 20.º O ano social é o civil

Art. 21.º — 1. O FDA obriga-se pela assinatura do presidente e do secretário

2. O FDA não poderá ser obrigado em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, sob pena de nulidade, sem prejuízo do procedimento civil, disciplinar e criminal que couber.

Art. 22.º O presidente poderá, ouvido o Conselho Administrativo constituir procuradores ou mandatários especiais, neles estabelecendo os poderes necessários

Art. 23.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

O Ministro, *Joaquim Pereira Silva*.

Mapa a que se refere o artigo 17.º dos estatutos do
Fundo de Desenvolvimento Agro-Pecuário

1 Secretário executivo	1
1 Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	8